



PARECER Nº 01 , DE 2016.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 737, de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATORA: Deputada Luzia de Paula

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 737, de 2015, que "*dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal*".

A teor do projeto, o funcionamento dos parques obedecerá a diretrizes legais, tais como garantia de condições adequadas de segurança e limpeza, estímulo à prática de esportes, atividades educacionais e culturais e eliminação da degradação de áreas e dependências do parque.

O art. 3º do projeto estabelece que o horário de funcionamento dos parques será definido em regulamento próprio. Quando houver áreas residenciais em seus limites a definição ocorrerá após audiência pública com a comunidade.

Na hipótese de haver áreas residenciais, sejam habitações coletivas ou individuais, em seus limites serão exigidos estudos para funcionamento da unidade de conservação, quais sejam: relatório de impacto de vizinhança (RIT), estudo de impacto de vizinhança (EIV), estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Além dos estudos em questão, o parque deve ser devidamente licenciado, precedido de inspeção dos órgãos públicos para atestarem a segurança do local e de estudo do órgão ambiental para atestar a não ocorrência de danos ao meio ambiente.

A licença de funcionamento será expedida se houver instalações e equipamentos de lazer instalados, inclusive para deficientes e idosos, além de plano de arborização aprovado, plano de manutenção do parque e plano de publicidade de programa de educação ambiental. O parque somente poderá funcionar em período noturno se dispuser de iluminação adequada. Por derradeiro, as construções erguidas no parque deverão seguir conceitos de sustentabilidade, em especial reuso de água, captação de água pluvial e utilização de energia limpa.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua Justificação, o autor alega que o Poder Executivo anuncia a criação e ampliação de parques sem, contudo, dotá-los de mínima infraestrutura para evitar sua degradação. Que o projeto visa a definir uma linha de trabalho a ser utilizada para garantir a proteção ambiental e a infraestrutura necessárias a seu pleno funcionamento e segurança.

Foram apresentadas oito emendas ao projeto.

A Emenda Substitutiva nº 01 - CESC, de autoria da Deputada Celina Leão e outros, estabelece que, não somente o funcionamento, mas a criação, extinção e alteração dos limites de parques e unidades de conservação no DF passa a obedecer ao disposto na lei.

Define diretrizes para a criação, extinção e alteração dos limites de parque, bem como categorização e recategorização, tais como (I) realização de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



estudos urbanísticos e ambientais, para avaliação de impactos; (II) aprovação de estudos; (III) realização de audiências públicas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. Estabelece, ainda, pressupostos para realização dos estudos, como identificação da dimensão e limites mais adequados do parque ou da unidade de conservação a ser criada, indicações detalhadas da finalidade do parque ou unidade de conservação, ampla divulgação das audiências públicas em diários oficiais e diários locais de grande circulação.

A emenda estabelece que as edificações nos parques e unidades de conservação devam respeitar afastamento mínimo de 300 metros em relação a lotes residenciais.

Em seguida, fixa novas diretrizes, especificamente para o funcionamento de parques, tais como assegurar que o uso público não resultará em danos ambientais, garantir condições adequadas de segurança e limpeza permanentes ao público usuário, definir uso restrito a parques com fragilidades ambientais, instalar equipamentos de esporte e lazer, dar publicidade a programas de manutenção e conservação bem como programas de educação ambiental.

Estabelece, ainda, que o horário de funcionamento será definido por ato do Poder Executivo, após realizados os seguintes estudos: RIT, EIV e EIA/RIMA. Havendo habitações coletivas em seus limites, o horário será aprovado em audiência pública. A utilização do parque em horário noturno será permitida, desde que haja aparato de segurança e iluminação adequados. A visitação poderá ser suspensa, a critério do poder público ou por requerimento de entidade da sociedade civil quando houver suspensão ou insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza. A proposta veda a construção de imobiliário fora dos limites do parque.

A emenda estabelece que o poder público poderá fixar, ainda, quantitativo máximo de visitantes por dia, observada a realização de consulta pública para esse fim. Para a realização de eventos, define a obrigatoriedade de expedição de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



alvará para definição de horário, público máximo e demais condições necessárias à preservação do parque. Determina que haja contingente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar durante o período de funcionamento dos parques para oferta de serviços de vigilância e socorrista, além de garantir a integridade do meio ambiente e a proteção dos usuários.

Os autores alegam que o objetivo da Emenda Substitutiva é assegurar ampla e democrática discussão do tema, mediante participação da sociedade. Que a proposta visa a garantir o cumprimento de princípios norteadores da política urbana, sobretudo evitar a proximidade de usos incompatíveis, assegurar a preservação do meio ambiente e controlar o uso do solo urbano. Observam que os parques têm sido criados sem a realização de estudos prévios e que atualmente se encontram em situação de abandono e com funcionamento precário. Por fim, ressaltam que a criação e ampliação de parques por meio de decreto, sem discussão com a sociedade e sem a realização de estudos, afrontam as normais legais.

A Emenda Modificativa nº 02 (Plenário), de autoria do Deputado Reginaldo Veras, altera a redação do art. 7º do projeto para elevar o prazo de regulamentação da lei de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

A Emenda Modificativa nº 03 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do inciso III do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, para adequar a redação do projeto à necessidade de proteção dos parques. O propósito da emenda é fortalecer a conscientização da população sobre possíveis danos ambientais, incluindo ameaças à flora, à vida silvestre, além de alertar sobre caça e pesca ilegal e poluição sonora.

A Emenda Modificativa nº 04 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do inciso V do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, para adequar a redação do projeto, de sorte a consolidar o parque ou unidade de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



conservação como alternativa de lazer, de diversão e de acesso a bens e serviços de caráter cultural, educacional e esportivo.

A Emenda Supressiva nº 05 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, suprime o inciso VI do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, que versa sobre a definição de uso restrito aos parques e às unidades de conservação, localizados em áreas com fragilidade ambiental. Entende o autor que a limitação imposta não se mostra proporcional e prejudicará a população.

A Emenda Supressiva nº 06 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, suprime o inciso VII do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, que estabelece que os parques e unidades de conservação de uso restrito não poderão ser utilizados pelo público como alternativas de lazer e diversão. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.

A Emenda Modificativa nº 07 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do §3º do art. 5º da Emenda Substitutiva nº 01. A redação original proíbe o acesso de veículos de transporte a parque ou unidade de conservação pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros. Para o autor da emenda modificativa, a restrição somente se justifica quando houver dano ambiental comprovadamente vinculado ao acesso em comento. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.

Finalmente, a Emenda Supressiva nº 08 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, suprime o §4º do art. 5º da Emenda Substitutiva nº 01. O parágrafo estabelece que os parques e as unidades de conservação poderão ter a visitação pública suspensa temporariamente sempre que houver insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza, a critério do poder público ou por solicitação de entidade representativa da sociedade civil. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre diversões públicas, cultura, recreação e lazer, conforme art. 69, inciso I, "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 737, de 2015, a nosso sentir, atende aos requisitos de mérito, devendo, desse modo, ser aprovado no âmbito dessa comissão.

De fato, o estabelecimento de diretrizes para a criação, extinção, alteração de limites e funcionamento dos parques e unidades de conservação parece-nos, s.m.j, medida oportuna e conveniente.

A proposta contida na Emenda Substitutiva nº 01 – CESC oferece, a nosso sentir, um texto mais completo se comparado ao projeto original. Agrega importantes contribuições não somente para o funcionamento, como previsto no texto do projeto, mas, ainda, para a criação, extinção, alteração de limites, categorização e recategorização de parques e unidades de conservação no DF.

Sob o aspecto cultural, uma vez que os parques representam um espaço de lazer, entretenimento e esporte incorporado à cultura urbana local, entendemos que o projeto estabelece critérios importantes para consolidação e fortalecimento das vocações naturais desses espaços de uso coletivo.

Parece-nos de todo oportuno que haja horários para acesso aos parques, bem como a definição de um número máximo de frequentadores, de sorte que não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



haja esbulhos ou danos ao patrimônio público, bem como perturbação da circunvizinhança. A participação da sociedade em audiências públicas, do mesmo modo, mostra-se fundamental para a criação de uma cultura de participação nas decisões que, afinal, afetam a vida de todo o conjunto da sociedade.

A realização de estudos prévios à decisão de criar, bem como extinguir ou ampliar o parque ou unidade de conservação, reforça a cultura do planejamento, o que poderá trazer resultados positivos para a criação de "parques de fato" e não apenas dos chamados "parques de papel".¹ Mais ainda, pode resultar em um fortalecimento da cultura de preservação ambiental e assunção cultural da unidade por parte da comunidade, que terá o direito de conhecer os estudos com antecedência, participar e opinar a respeito dos projetos, mediante audiência pública.

De certo, há muitas questões de ordem ambiental a serem discutidas, entretanto, deixamos de nos manifestar uma vez que se trata de matéria da esfera de competência de outra comissão, qual seja, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT.

No que tange às emendas, manifestamo-nos da forma a seguir:

A Emenda Modificativa nº 02 deve ser acolhida, uma vez que julgamos conveniente elevar os prazos de regulamentação para a definição de um instrumento regulamentar mais consistente.

As Emendas Modificativas nº 03 e 04 devem ser acolhidas, uma vez que espelham melhor o propósito de conscientizar e educar a população em geral e, em especial, os frequentadores dos parques sobre o dever do cidadão em preservá-los de danos ambientais e esbulhos que comprometam a qualidade de vida.

As Emendas Supressivas nº 05 e 06 devem ser acolhidas, uma vez que a fixação de limitações ao uso dos parques por parte da comunidade deve ocorrer



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



nos casos em que os estudos previstos no projeto apontarem restrições importantes. De fato, não nos parece conveniente limitar os espaços culturais e de lazer da população sem que haja uma fundamentação técnica consistente, de conhecimento público prévio.

A Emenda Modificativa nº 07 deve ser acolhida, uma vez que a limitação de acesso aos parques pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros somente se justifica se houver, de fato, dano devidamente comprovado. Acatar tal limitação significa limitar o uso dos espaços por parte da comunidade, o que reduz suas opções de lazer, cultura e entretenimento.

Por derradeiro, a **Emenda Supressiva nº 08** visa a eliminar a redação que permite ao poder público, unilateralmente ou mediante solicitação de entidade representativa da sociedade civil, suspender a visita a um parque quando houver insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza. Entendemos que é preciso, primeiramente, estabelecer, segundo o porte do parque e da unidade de conservação, o contingente necessário à sua manutenção e o número máximo de frequentadores comportados pela unidade para, somente após, fixar o número mínimo de servidores de fiscalização, vigilância e limpeza necessários ao perfeito funcionamento da unidade, sem sobressaltos. Portanto, em que pese os nobres propósitos dos autores, a medida é demasiada vaga e pode causar comprometimentos ao uso dos espaços por parte da comunidade, o que compromete o acesso a opções de lazer, cultura e entretenimento julgados importantes por esta Comissão.

A fim de fortalecer os parques enquanto espaços culturais relevantes, pontos de encontro social, tanto para simples amenidades quanto para o saudável contato com a natureza, além de privilegiado espaço de educação ambiental, entendemos que o projeto deve sofrer alguns reparos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



O objetivo é afastar exigências excessivamente rigorosas, que, a nosso sentir, dificultam a criação dos parques e comprometem o acesso da população a esse importante espaço cultural.

Veja que a lista de estudos exigidos pelo Substitutivo nº 01 é absolutamente inoportuna e incompatível com a criação de uma unidade de conservação, que tem por objetivo criar opções de lazer para a população, fortalecer a cultura e preservar o meio ambiente.

A exigência de Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA, no conjunto, somente seriam admissíveis se estivessemos falando da construção de uma grande indústria, com elevado potencial poluidor; de uma hidroelétrica com impactos sobre a fauna, a flora e o conjunto urbano, ou ainda, de um shopping-center de porte regional, com elevada capacidade de geração de tráfego, viagens e resíduos sólidos e sonoros. Definitivamente, não é o caso.

O Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, aprovado pela Lei Complementar nº 827, de 2010, já prevê a realização de estudos prévios à criação de unidades de conservação sem, entretanto, especificá-los¹.

Caso não sofra reparos, o projeto não atenderia aos pressupostos de mérito considerados por essa Comissão, uma vez que ao invés de estimular a cultura da preservação e a educação ambiental, dificultaria e encareceria sobremaneira a criação de parques e unidades de conservação. Entendemos que o excesso de rigor

¹ Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



provocaria reflexos negativos sobre a disponibilização de tais equipamentos que, como dissemos, são importantes opções culturais.

A exigência do EIA/RIMA, em especial, é uma medida inconveniente e irrelevante, uma vez que o estudo e o relatório são exigidos para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente. Para se ter uma ideia do rigor contido na proposta, nem mesmo parcelamentos do solo urbano com área inferior a 60 hectares precisam apresentar EIA/RIMA, limitando-se à apresentação de um estudo ambiental simplificado². Portanto, considerando que a criação de uma unidade de conservação caminha exatamente na direção oposta, ou seja, é fundamental exatamente para conservar os recursos naturais evitando-se seu parcelamento e uso intensivo, além de facultar a educação ambiental e o lazer, não é conveniente ou necessária a exigência de tal estudo.

Na mesma linha, a exigência de que edificações existentes nos parques estejam a distância mínima de 300 (trezentos) metros de lotes residenciais parece-nos inoportuna e inconveniente. A estrutura utilizada pelo grupo de escoteiros, no Parque de Águas Claras, por exemplo, ficaria comprometida nessa hipótese, em que pese prestarem relevantes serviços de educação ambiental e estimularem uma cultura de civilidade entre crianças e jovens. De certo, diversas outras edificações estão em semelhante condição, o que causaria danos ao patrimônio público, medida que está na contramão do projeto.

A proximidade de edificações dentro dos parques com lotes residenciais não pode ser considerada uma incompatibilidade absoluta. Havendo abusos quanto ao uso de qualquer edificação inserida na unidade de conservação, há mecanismos para punir os responsáveis, sem comprometer atividades culturais desenvolvidas pelo poder público ou por entidades da sociedade.

² Art. 289, §6º da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Portanto, propomos a supressão dos dispositivos, uma vez que comprometem o mérito da proposta, considerando os aspectos sob análise desta Comissão.

Entendemos que medidas como definição de um número mínimo de frequentadores, estabelecimento de horário de funcionamento, inclusive em período noturno, diretrizes de educação ambiental e conscientização dos frequentadores, bem como presença de serviços de vigilância e conservação são suficientes para assegurar uso adequado dos parques. Nesse sentido, as medidas reforçam a civilidade necessária à preservação dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, garantem amplo acesso da população aos espaços como alternativa cultural.

Ante todo o exposto, somos, finalmente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 737, de 2015, com a Emenda Substitutiva nº 01 (CESC), Emendas Modificativas nº 02, 03 e 04 (Plenário); Emendas Supressivas nº 05 e 06 (Plenário); Emenda Modificativa nº 07 (Plenário) e Emenda Supressiva nº 08 (Plenário), além das emendas supressivas de relator em anexo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
PRESIDENTE


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
RELATORA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



EMENDA N. 09 (SUPRESSIVA)

(Da Sra. Deputada Luzia de Paula)

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, Ao PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2015, que "dispõe sobre as diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, funcionamento e categorização ode Parque e Unidade de Conservação – UC no Distrito Federal e dá outras providências"

Suprimem-se os incisos I, II e III do art. 5º da Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 737, de 2015.

Sala das Comissões, em


**DEPUTADA LUZIA DE PAULA
RELATORA**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



EMENDA N. 10 (SUPRESSIVA)

(Da Sra. Deputada Luzia de Paula)

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, Ao PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2015, que "dispõe sobre as diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, funcionamento e categorização ode Parque e Unidade de Conservação – UC no Distrito Federal e dá outras providências"

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º da Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 737, de 2015.

Sala das Comissões, em


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
RELATORA